

**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 23 de novembro de 2021.

GP nº **1364** /2021

Ref: PRE LEG 515/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 515/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 2786/2021 que **“TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA COMO MENCIONA”**, de Autoria do Vereador Marcelo Lessa.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Assinado de forma digital por HINGO HAMMES:07876595766
Hammes:07876595766
Dados: 2021.11.23 18:03:05 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
2786/2021 - PRE LEG 515/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR MARCELO LESSA, QUE
“TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE
MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO
ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA
E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA COMO
MENCIONA.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto objetiva tornar obrigatória a realização de medição preventiva da pressão arterial infantil pela rede pública e privada de saúde no município de Petrópolis/RJ, na forma como menciona.

O texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, incisos V e VIII combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

(...)



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

(...)

VIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei.”

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo** cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

“(...) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)

Não compete ao Poder Legislativo, portanto, criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a propositura em questão interfere na autonomia médica, conforme disposto pelo Código de Ética Médica, Resolução CFM N° 2217 DE 27/09/2018:

“Capítulo I

Princípios Fundamentais

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e ainda, por interferir diretamente na autonomia do médico, garantida pelo Código de Ética Médica, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.11.23 18:03:27 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO
EM: 24/02/21

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2786/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM: 26/10/2021

PRE

LANÇADO NA ATA DA 3ª REUNIÃO EM

28 OUT 2021

LANÇADO NA ATA DA 3ª SESSÃO EM

24 FEV. 2021

Assessor para Procedimentos Públicos

TORNA OBRIGATORIA A REALIZAÇÃO
DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA
PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA
REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA
FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Ficam os hospitais, ambulatorios, postos de saúde e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde, obrigados a realizarem a medição da pressão arterial infantil quando do atendimento de crianças menores de 12 (doze) anos, seja em consulta de emergência ou de rotina, utilizando aparelhos de medição da pressão arterial infantil específicos para cada faixa etária, salvo quando as condições clínicas da criança não permita ou a medição já tenha sido efetivada e registrada sem anormalidades no prontuário da criança no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Os aparelhos de medição da pressão arterial infantil devem seguir a padronização estabelecida pelo INMETRO e pela Organização Mundial de Saúde no que concerne às suas dimensões, de forma a atender as particularidades anatômicas das crianças em cada faixa etária, inclusive para recém nascidos.

Art. 2º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei para viabilizar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LANÇADO NA ATA DA 3ª REUNIÃO EM

13 OUT 2021

JUSTIFICATIVA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM: 13/10/2021

PRE

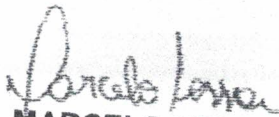
A determinação da pressão arterial em crianças é recomendada como parte integrante de sua avaliação clínica, que deveria ser um procedimento rotineiro nas consultas médicas, mas, na prática, é muito pouco executado.

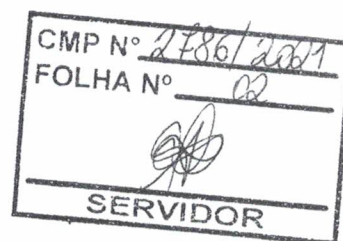
A hipertensão em crianças é, hoje, um problema que tem chamado a atenção de especialistas na área da saúde. Por isso, o caráter preventivo para possíveis diagnósticos precoces deste mal silencioso é de suma importância, garantindo que as crianças tenham um atendimento adequado na rede de saúde municipal.

Um diagnóstico incorreto de elevação da pressão arterial em pediatria pode acarretar sérias implicações para a criança, sobretudo, quando ela alcançar a idade adulta, pois se o problema não for diagnosticado a tempo e tratado, ela pode se tornar um adulto com problemas cardiovasculares.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2021


MARCELO LESSA
Vereador





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 2786 / 2021
ANO

FOLHA Nº 03

Rubrica do Funcionário

Este processo contém três folhas do Expediente p/ providências.	À Presidente da comissão de Constituição, Justiça e Redação para designar relator.
— Em 22.02.2021 —	— Em 17.03.21 —
Ana Lúcia Moreira Estagiária	Thalita Marques Estagiária
Ligto, no direcionamento de D.L. para providências Em 25/02/2021.	À Presidente da Comissão de Defesa da Saúde para designar relator.
Vinicius Lopes Estagiário	— Em 29.04.2021 —
À Senhor Presidente para análise.	Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat.: 6820.42102
Em: 25/02/2021.	
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09	
À DAS para análise e parecer, após retorno do D.L. para providências.	À Presidente da comissão de Defesa da criança e do Adolescente das Pessoas com Deficiência e da Idosa para designar relator.
Em: 25/02/2021.	— Em 18.05.21 —
Fred Procópio Vereador	Thalita Marques Estagiária
Segue o Parecer constando de 04 [Quatro] x] laudas. A (o) Deputado do Legislativo com as nossas homenagens.	À Setor de Apoio às Comissões para providências.
Em 11/03/21	Em 15-06-21
Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat.: 1729.063/21 OAB/RJ 80742	Lima Mat.: 718.062/04
À Setor de Apoio às Comissões	Elisabete Ferreira Lima Assessoria de Apoio às Comissões Mat.: 718.062/04
— Em 12.03.2021 —	
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09	

As Expediente como pranta para
Votar.

— Em 16.06.21 —

Marques

Fernanda Rocha Giroud
Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Mat. 123456789

Thalita Marques
Estagiária

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 13/10
/2021.

Matheus Sinton
Estagiário

Aprovado em 2ª discussão em:
26/10/2021. Julia Azevedo
Estagiária

Pre-Reg 0515/21 em 28/10/21

ana C. Oliveira
Estagiária

RECEBUE
DIRETORIA
10/10/2021
CABRILLO

RECEBUE
DIRETORIA
10/10/2021
CABRILLO



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 6.708, DE 15/12/2009

**PREVÊ ACOMPANHAMENTO DO PESO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 6.708 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º Em toda escola da rede municipal de ensino haverá acompanhamento e controle do peso dos alunos, por meio de histórico com as seguintes informações: idade, peso, altura, pressão arterial e Índice de Massa Corporal (IMC).

§ 1º Haverá avaliação periódica dos alunos, na qual responderão questionário sobre hábitos alimentares, prática de atividades físicas, casos de obesidade familiar e outras informações médicas de interesse.

§ 2º Os dados coletados nas avaliações serão tabulados e integrarão bancos de dados sobre cada aluno para posterior subsídio às políticas públicas de combate e prevenção à obesidade.

Art. 2º Fica a cargo do órgão competente a fiscalização do cumprimento da presente Lei, podendo o Poder Executivo regulamentá-la.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da
presente Lei competir, que a executem e façam executar,
fiel e inteiramente como nela se contém.*

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 14 de dezembro de 2009.

Paulo Musturangi
Prefeito

Projeto: CMP- 2495/08

Autor: Vereador Bernardo Rossi

Jm.

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	04
	
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N°	2786/21
FOLHA N°	03
<i>João</i> SERVIDOR	

Petrópolis, 01 de março de 2021.

PARECER

CMP DSL 2786/2021 - DAJ 106/2021 - DWC

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO

cf



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.
CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO".

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

O autor do projeto visa a criação de Lei.

A louvável iniciativa parlamentar encontra amparo na égide da CF/88, **razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade** da presente tramitação. Vejamos.

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	06
<i>Imagis</i>	
SERVIDOR	

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a Constituição Federal preleciona que a cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Percebe-se então que a iniciativa legislativa encontra amparo no comando constitucional e visa dar corpo a direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, com especial proteção do Estado.

Ademais, a Suprema Corte já se debruçou sobre o tema e na oportunidade decidiu pela constitucionalidade de dispositivos semelhantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em ADI assim ementada:

Dispositivo de **lei distrital** que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	04
Mendes SERVIDOR	

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em análise ~~não apresenta qualquer vício~~, sendo, portanto, constitucional e legal, ressalvando,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso pelo Parlamento Municipal.

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	08
	<i>Manoel</i>
	SERVIDOR

À superior consideração.


FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742


FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	2786/91
FOLHA Nº	09
<i>J. Marques</i>	
SERVIDOR	



CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	10
J. Marques	
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 325/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2786/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, no qual torna obrigatória a realização de medição preventiva da pressão arterial infantil pela rede pública e privada de saúde no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucionai, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que a determinação da pressão arterial em crianças é recomendada como parte integrante de sua avaliação clínica, que deveria ser um procedimento rotineiro nas consultas médicas, mas, na prática, é muito pouco executado.

A hipertensão em crianças é, hoje, um problema que tem chamado a atenção de especialistas na área da saúde. Por isso, o caráter preventivo para possíveis diagnósticos precoces deste mal silencioso é de suma importância, garantindo que as crianças tenham um atendimento adequado na rede de saúde municipal.

Um diagnóstico incorreto de elevação da pressão arterial em pediatria pode acarretar sérias implicações para a criança, sobretudo, quando ela alcançar a idade adulta, pois se o problema não for diagnosticado a tempo e tratado, ela pode se tornar um adulto com problemas cardiovasculares.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	41
Muniquis	
SERVIDOR	

Neste sentido, o **Art. 23, inciso II** da Constituição preleciona que cuidar da saúde e assistência pública é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, precisamos trazer a luz o **dispositivo constitucional Art. 61** que trata da iniciativa das leis. Este dispositivo legal precisa ser interpretado com as diretrizes do Princípio da Simetria, vejamos o dispositivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destacamos a jurisprudência acerca do **art. 61 da Constituição**, vejamos:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa"

(STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Ademais, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

"a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica"

Página: 1

(J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Cumpra esclarecer sobre o **Princípio de Simetria** que nos elucida que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, vejamos o **Art. 25 da Constituição Federal** sobre o tema:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Dessa forma, recorreu-se à criação do **Princípio da Simetria**, que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente, vejamos:

"(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a **garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**"

(ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do **RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado**, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. **Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.**"

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a **autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local**, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, **dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.**(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

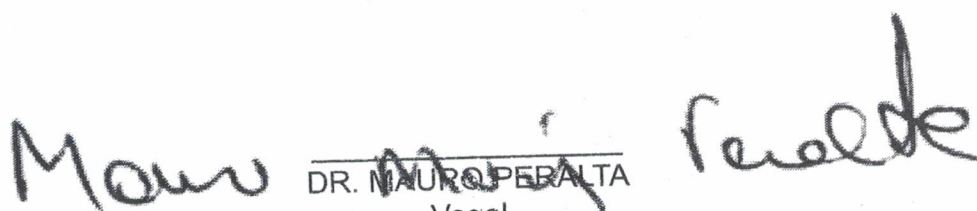
Sala das Comissões em 15 de Abril de 2021

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	43
<i>Supervisor</i>	
SERVIDOR	


GIL MAGNO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


GILDA BEATRIZ
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal



CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	14
<i>Marques</i>	
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 379/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2786/2021
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A
REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO
PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL
INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E
PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE
MENCIONA.

Trata-se de um Projeto de Lei encaminhado pelo vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de medição preventiva da pressão arterial infantil pela rede pública e privada de saúde no município de Petrópolis.

Tal proposição atende a todos os requisitos regimentais, estando apta para ser apreciada em Plenário.

Sendo assim, opino favoravelmente a tramitação desse Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 30 de Abril de 2021

Marcelo Lessa
DR. MAURO PERALTA
Presidente

Marcelo Lessa
MARCELO LESSA
Vice - Presidente

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vogal



CMP Nº	9786/21
FOLHA Nº	45
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 527/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2786/2021
RELATOR: RONALDO RAMOS

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, na qual torna obrigatória a realização de medição preventiva na pressão arterial infantil pela rede pública e privada de saúde no município de Petrópolis/RJ, na forma que menciona.

Cabe ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;**
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;**
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;**
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.**
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;**
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;**
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;**
- h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;**
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;**
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;**
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão.**

II - VOTO:

De acordo com o autor a hipertensão em crianças é, hoje, um problema que tem chamado a atenção de especialistas na área da saúde. Por isso, o caráter preventivo para possíveis diagnósticos precoces deste mal silencioso é de suma importância, garantindo que as crianças tenham um atendimento adequado na rede de saúde.

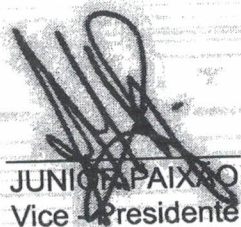
III - PARECER:

Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Presidente), voto favorável pela tramitação e para discussão e votação em Plenário, do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 10 de Junho de 2021

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	40
<i>J. Marques</i>	
SERVIDOR	


RONALDO RAMOS
Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	17
Mangues	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 65/2021
PROCESSO: 2786/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 22/02/2021
REQUERENTE: MARCELO LESSA

ASSUNTO:

TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.

16/06/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

16/06/2021 Processo recebido no setor

15/06/2021 Parecer Favorável definido pelo relator RONALDO RAMOS

15/06/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

10/06/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!

10/06/2021 Definida Relatoria - Vereador RONALDO RAMOS com prazo de 07 dias corridos

19/05/2021 Recebido na Comissão

18/05/2021

Encaminhado a Comissão DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - Vencimento 27/05/2021

18/05/2021 Processo recebido no setor

17/05/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

17/05/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ

30/04/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!

30/04/2021 Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 2 dias úteis

30/04/2021 Recebido na Comissão

29/04/2021 Encaminhado a Comissão DEFESA DA SAÚDE

29/04/2021 Processo recebido no setor

29/04/2021 Parecer Favorável definido pelo relator DR. MAURO PERALTA

29/04/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

15/04/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por DR. MAURO PERALTA!

18/03/2021 Definida Relatoria - Vereador DR. MAURO PERALTA com prazo de 3 dias úteis

18/03/2021 Recebido na Comissão

17/03/2021 Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

17/03/2021 Processo recebido no setor

12/03/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

12/03/2021 Processo recebido no setor

12/03/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

10/03/2021 Processo recebido no setor

25/02/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

25/02/2021 Processo recebido no setor

25/02/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

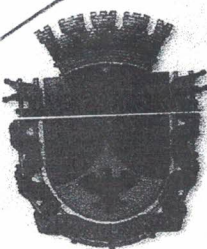
25/02/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 24 de Fevereiro de 2021

24/02/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 24/02/2021 as 18:00

22/02/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

22/02/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	2786/21
FOLHA Nº	98
<i>Manoel</i>	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 26 de Outubro de 2021

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0515/2021

Senhor Prefeito,

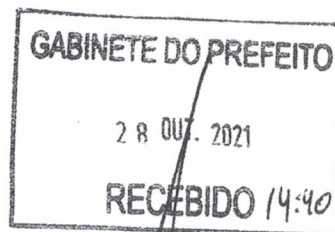
Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2786/2021 que: "TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO PREVENTIVA DA PRESSÃO ARTERIAL INFANTIL PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, NA FORMA QUE MENCIONA.", de autoria do Vereador **MARCELO LESSA**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 26/10/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.



FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8

Exmo. Sr
Hingo Hammes
Prefeito Interino do Município de Petrópolis
E/M